



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13838.00066/98-40
Recurso nº 119.585
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.990
Data 08 de agosto de 2008
Recorrente TETRA PAK LTDA.
Recorrida DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

RELATÓRIO

Por conter matéria idêntica aos fatos deste processo, adoto o relatório que amparou o do Recurso de Ofício n.º: 119.697, processo n.º. 10830.006450/96-21, cujo crédito tributário foi desmembrado deste feito com a decisão da DRJ-Campinas/SP que julgou parcialmente procedente a impugnação da Recorrente:

A motivação constante no Termo de Verificação Fiscal de fls. 33/64, em apertada síntese refere-se a:

(i) perda da isenção do IPI-vinculado à importação concedido pela Lei n.º. 8.191/1991, em face do descumprimento do requisito de transporte da mercadoria importada em navio de Bandeira Brasileira, conforme exigência do art. 217, inciso III do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º. 91.030/1985, e artigos 2º e 6º do Decreto-lei n.º. 666/1969, com redação dada pelo Decreto-lei n.º. 687/1969;

(ii) inaplicabilidade das reduções de alíquotas do Imposto de Importação concedidas pelo EX-TARIFÁRIO estabelecido pelas Portarias MEFP ou MF, para as seguintes máquinas importadas:

A – n.º. 512/1992 – “Espectofotometro eletrônico tipo ultravioleta visível, de reflectância, com faixa de medição de 400 a 700 mm”;

B – n.º. 411/1992 – “Máquina automática desbobinadeira de filmes para aplicação em cartão kraft, com corte e emenda automática e velocidade de operação igual ou superior a 500m/minuto”

C – n.º. 849/1990 – Ex – 002, Máquina automática para envasar leite pasteurizado em embalagens pré-montada de cartão kraft laminado com polietileno, com controlador lógico programável, pensando acima de 10.000 kg”;

D – n.º. 1.198/1991 – “Máquina automática para envasar alimentos líquidos ou pastosos, alimentadas por bobina de cartão kraft laminado com polietileno e alumínio, com controlador lógico programável”;

E, F e G – n.º. 849/1990 – “Máquina automática para envasar alimentos líquidos ou pastosos em embalagens asséptica, alimentada por bobinas de cartão kraft laminado com polietileno e alumínio, com controlador lógico programável, pesando acima de 5.000 kg”;

H, I e J – n.º. 677/1991 – “Máquina automática para envasar leite pasteurizado em embalagens cartonada pré-montada de cartão kraft laminado com polietileno”;

L – n.º. 849/1990 – sobressalentes da não incluídos na descrição do ex da “Máquina automática para envasar alimentos líquidos ou pastosos em embalagens asséptica, alimentada por bobinas de cartão kraft laminado com polietileno e alumínio, com controlador lógico programável, pesando acima de 5.000 kg”

M – n.º. 1.198/1991 – módulos opcionais não incluídos na descrição do ex da “Máquina automática para envasar alimentos líquidos ou pastosos, alimentadas por bobina de cartão kraft laminado com polietileno e alumínio, com controlador lógico programável;

(iii) inaplicabilidade da redução e da isenção às peças de reposição, ferramentas, sobressalentes, opcionais e acessórios;

(iv) multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985, por descrição incorreta das mercadorias importadas;

(v) multa do art. 364, inciso II, do RIPI;

(vi) agravamento da penalidade pelo não atendimento de intimações.

Intimada do lançamento, a interessada apresentou impugnação que foi conhecida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que entendeu parcialmente procedente o lançamento, exonerando o contribuinte de:

(i) exclusão dos Impostos sobre DIs 007308, de 25/07/91, 001356, de 30/03/92, e 026240, de 26/06/92, lançadas em duplicidade na apuração do auto de infração;

(ii) redução da multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, de 100% para 75% por força do tratamento mais benéfico estabelecido pela Lei n.º 9430/96;

(iii) exclusão do agravamento da penalidade para as DIs 7118/92 e 1931/92, em face da apresentação das informações solicitadas pelo Fisco;

(iv) exclusão da tributação do item B do auto de infração por ter sido comprovada a velocidade de produção de 500m/minuto;

(v) redução da multa administrativa aplicada em relação aos itens H, I e J, acerca do não enquadramento dos acessórios no ex 001 da Portaria MF 677/91, por estarem corretamente descritos na guia de importação;

(vi) limitação da multa administrativa apenas para os módulos automáticos de limpeza, não contemplados pelo Ex e que a fiscalização não considerou como integrantes da unidade funcional;

(vii) limitação da multa administrativa apenas para os módulos automáticos de limpeza e para a bomba asséptica não contemplados pelo Ex e que a fiscalização não considerou como integrantes da unidade funcional;

(viii) exclusão da TRD no período entre 04/02/1991 a 29/07/1991, na forma da IN SRF n.º 32/1997.

Da decisão que exonerou o contribuinte do crédito tributário, houve interposição de recurso de ofício.

Distribuído o Recurso ao Ilustre Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, por despacho, de 15/07/99, determinou o retorno dos autos à repartição de origem para juntada, neste feito, do processo apartado com o pronunciamento da PGFN/Campinas-SP. Os autos retornaram com o pensamento do processo n.º 10838.000066/98-40.

Do Processo Administrativo Fiscal n.º 10830.000066/98-40

Tendo em vista a interposição de Recurso Voluntário pela Interessada, em face da parte em que foi vencida e conforme informações contidas às fls. 943/947, houve a formação de outro processo administrativo fiscal sob n.º. 10830.000066/98-40, para apartar os créditos tributários mantidos pela decisão de primeira instância, destinado à apreciação do Recurso Voluntário, dos créditos tributários exonerados, que ficaram nestes autos para remessa ao Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso de Ofício.

Houve determinação, nos autos do Processo n.º. 10830.006450/96-21, da juntada do Processo n.º. 13838.000066/98-40 naquele processo.

O Processo n.º. 13838.000066/98-40, a essa altura, já havia sido encaminhado ao Conselho de Contribuintes e distribuído à Ilustre Conselheira Leda Ruiz Damasceno, que por despacho (fls. 168, de abril de 1999) deferiu o pedido de perícia formulado pela Recorrente desde a impugnação, por entender ter havido cerceamento de defesa.

Tendo sido realizadas as perícias na região de competência da DRJ de Campinas, os autos retornaram ao Conselho para determinação da perícia das máquinas que se encontram em outras Regiões Fiscais.

Por Resolução n.º. 301-1.207, de 17 de outubro de 2001, esta Câmara converteu novamente o julgamento em diligência, para a realização das perícias em relação às máquinas "que não foram analisadas", dentre outras providências.

O processo encontrava-se nas frustradas tentativas de localizar perito na Região de Goiânia que se habilitasse a realizar o laudo da máquina localizada sob a égide daquela competência, conforme se verifica no despacho do Chefe da SAANA/DRF/GOI, quando retornou à ALF/VIRACOPOS-SP.

Em despacho de fls. 836/837, a ALF/VIRACOPOS-SP determinou o encaminhamento do processo ao Conselho de Contribuintes, para apensamento neste Processo, uma vez que, como consignado no despacho, "se verifica que o processo n.º. 10830.006450/96-21 e o n.º. 10838.000066/98-40 "Em Recurso Voluntário (Em Julgamento)", que ambos estão juntados no Sistema COMPROT e tramitam juntos."

No julgamento do Recurso de Ofício, para o qual foi negado provimento, e foi determinado o desentranhamento destes autos, conforme segue:

No que se refere ao Processo Administrativo Fiscal n.º. 13838.000066/98-40, apensado nestes autos, determino o desapensamento para consecução integral da determinação feita pela Ilustre Conselheira Leda Ruiz Damasceno, em fls. 168, de abril de 1999) e pela Resolução n.º. 301-1.207, de 17 de outubro de 2001.

Após o desentranhamento os autos, este feito veio para nova apreciação, tendo em vista a necessidade de emissão de julgamento específico neste autos.

É o Relatório.



VOTO

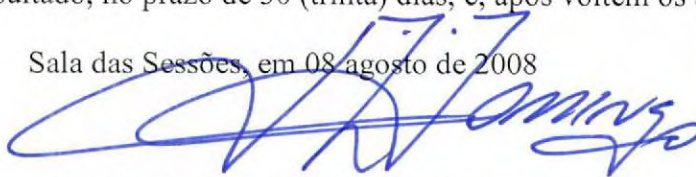
Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Como se denota pela leitura do relatório, este processo foi apensado ao Recurso de Ofício sem que fosse cumprida as diligências determinadas por esta Câmara nas oportunidades em que veio para apreciação.

Desta forma, pelas razões já expostas às fls. 168 pela ilustre Relatora Leda Ruiz Damasceno, e por diagnosticar que ainda não é possível fazer um julgamento apurado acerca da matéria, entendo que o julgamento deve ser novamente CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, agora ao Instituto Nacional de Tecnologia, na forma do art. do Decreto nº. 70.235/72, para que sejam respondidos os quesitos elaborados às fls. 177/179, facultando-se tanto à Repartição Fiscal quanto ao contribuinte a possibilidade de elaborar quesitos adicionais em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Concluída a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo, manifestar-se acerca do resultado, no prazo de 30 (trinta) dias, e, após voltem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 08 agosto de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator